

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13814/002.268/91-28

JMF

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.849

Recurso nr.: 74.870 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : LUIZ FERREIRA FALCAO

Recorrida : DRF - SAO PAULO - SP

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS - VERBA DE REPRESENTACAO - Inclui-se entre os rendimentos cedulares, sujeitos a tributação, parcela paga a título de verba de representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERREIRA FALCAO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13814/002.268/91-28

RECURSO NR.: 74.870

ACORDAO NR.: 102-28.849

RECORRENTE : LUIZ FERREIRA FALCAO

R E L A T O R I O

LUIZ FERREIRA FALCAO, CPF Nº 922.074.998-04, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP (Del. Comp. Portaria 10.810-127/88) que manteve parcialmente a exigência de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1987, ano base de 1986, no valor de Cz\$ 10.818,00 e correspondentes gravames legais.

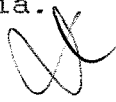
O lançamento se originou da inclusão, como rendimentos da Cédula "C", de Cz\$ 56.730,00 referentes a "verba de representação" e Cz\$ 1.768,00 correspondentes a salário família, este já excluído pela decisão ora recorrida (fls. 97 a 99).

Em sua impugnação, o contribuinte, alegou que, em 1987, os rendimentos pagos a título de "verba de representação" por órgãos do Governo Federal, Estadual ou Municipal (no caso concreto, a Universidade de São Paulo) não eram tributáveis.

A autoridade julgadora singular, ao apreciar o feito, considerando inexistir dispositivo legal que autoriza a exclusão da citada remuneração da base de cálculo do imposto, mas considerando que o contribuinte fora induzido a erro pela classificação inadequada dos rendimentos como não tributáveis, decidiu pela retificação do erro, procedendo ao lançamento por declaração, mantendo a inclusão dos rendimentos, e exonerando o impugnante da multa de ofício.

Irresignado, em suas Razões de recurso voluntário (fls. 102 a 107) e anexo (fls. 108) o Recorrente, basicamente, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13814/002.268/91-28

ACORDAO NR. 102-28.849

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Reitera o ora Recorrente seu entendimento de que "verba de representação" paga pelos Cofres Públicos não seria tributável, por corresponder a uma indenização e que teria amparo no disposto no Artigo 526 do Decreto Nº 85.450/80 - Regulamento do Imposto de Renda, e ainda nas Instruções Normativas Nºs 69/81 e 76/82. Junta Declaração expedida, a seu pedido, pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Universidade de São Paulo do qual consta que exerce as funções de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições de coordenar as atividades de engenharia ocupacional nos diversos "campi" da Universidade (Ribeirão Preto, São Carlos, Piracicaba e Bauru), além da capital.

O ora Recorrente, ao transcrever o dispositivo que fundamentaria sua pretensão, ou seja:

"Art. 526 - Não estão incluídos para o cálculo do imposto de renda na fonte:

I - os rendimentos especificados no Artigo 22, inciso V a XV e XX, e no artigo 29, parágrafos 7º e 10, bem como as diárias e ajudas de custos pagos pelos cofres públicos e as que forem pagas pelas entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagens e de instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que reside.....".(grifei).

corroborar a decisão "a quo" - é claro o texto legal: - são isentos as diárias e ajudas de custo destinados à indenização de gastos de viagens e de instalação de contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que reside.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13814/002.268/91-28

ACORDAO NR. 102-28.849

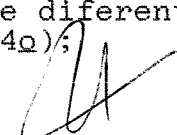
Conforme comprovante de fls. 13, anexada à Declaração de Rendimentos, o Recorrente recebeu, "Representação/Indenização no valor de Cz\$ 56.730,07 no ano de 1986. Em nenhum momento foi comprovado ou, ao menos, informado, qualquer deslocamento, qualquer viagem realizada pelo Recorrente, durante o ano. Não foi estabelecida qualquer correlação que permitisse aceitar a explanação de que uma "verba de representação" corresponderia a "diárias e ajudas de custos para viagens ou instalação em outra localidade". Ressalte-se ter sido esta também a convicção do ora Recorrente quando da apresentação de sua Declaração de Rendimentos; Em 06.05.87: o valor de Cz\$ 56.730,07 foi incluído, junto com Salário Família em "Outros" - quando no Anexo 02 existe o No 06 - Diárias e Ajudas de Custos Pagos pelos Cofres Públicos".

A "Declaração" carreada aos autos nesta fase recursal também não socorre o Recorrente - da mesma consta apenas que o Recorrente exercia função de Engenheiro de Segurança do Trabalho e que coordena as atividades de engenharia ocupacional nos diversos "campi" da Universidade - inexistindo qualquer indicação de que, no ano de 1986, teria ocorrido algum deslocamento para as unidades localizadas em outra cidade, a duração de viagens, despesas envolvidas, etc.

Tendo a autoridade julgadora se pronunciado com muita propriedade sob a matéria, peço vênica para transcrever trecho da bem fundamentada decisão:

"Considerando que o entendimento adotado pela fonte pagadora para proceder à classificação supra-referida, foi o de que a verba de representação constitui, pelo seu caráter indenizatório, ajuda de custo compreendida na imunidade tributária prevista no Art. 21, inciso IV, da Constituição Federal;

Considerando que, para efeito da imunidade referida, a União delimitou expressamente as ajudas de custo aquelas destinadas à compensação das despesas de viagens e de nova instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia (D.L. 1.089/70, Art. 4º);



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13814/002.268/91-28

ACORDAO NR. 102-28.849

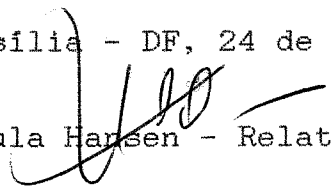
Considerando que a base de cálculo do imposto só pode ser fixada através de lei emanada do poder competente (C.T.N. art. 97, inciso IV), e que, ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração em discussão, deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos cedulares para todos os efeitos fiscais (Art. 29 do RIR/80).

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos

autos,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 24 de fevereiro de 1994


Ursula Hansen - Relatora